



LEI 454 de 06 de março de 2018

Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM, para conceder dispensa integral ou parcial das multas por mora e juros de mora relativos a débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA, Estado de MINAS GERAIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Piedade de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal - REFIM, com objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e promover a reabilitação fiscal no Município de Piedade de Caratinga.

Art. 2º. A dívida ativa não tributária, bem como os tributos municipais (IPTU, ISS e TAXAS) provenientes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderá ser pagos com dispensa ou redução das multas e juros, previstos na Lei nº 002 de 23.12.1998, Código Tributário Municipal.

§ 1º - Para a obtenção do benefício da dispensa ou redução das multas de mora e juros, previsto neste artigo, os contribuintes poderão optar pelo pagamento único (à vista) de seus débitos obedecendo aos seguintes prazos:

I - O contribuinte que liquidar em pagamento único os impostos municipais (IPTU e ISS), taxas municipal referentes à água, alvará sanitário e de localização até a data de 30/06/2018, receberá benefício de 100% (cem por cento) de isenção sobre multas e juros de mora;

II - Poderá o contribuinte optar por pagamento parcelado de seu débito obtendo 60% (sessenta por cento) de redução no valor da multa e juros de mora, e desde

Recebemos
Em, 27 de Março de 2018



que o faça em no máximo de 12 (doze) parcelas, não podendo a data de vencimento da última ultrapassar de 31/12/2020.

III - Poderá o contribuinte optar por pagamento parcelado de seu débito obtendo 40% (quarenta por cento) de redução no valor da multa e juros de mora, e desde que o faça em no máximo de 30 (trinta) parcelas, não podendo a data de vencimento da última ultrapassar de 31/12/2020.

IV – O contribuinte deverá ainda se manifestar pela sua adesão ao programa de reabilitação fiscal e pagamento da primeira parcela até a data de 30/04/2018;

§ 2º - O pagamento da primeira parcela não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor total do débito;

§ 3º. O contribuinte que possua débitos tributários parcelados poderá participar do REFIM, desde que sujeito as regras do Programa estabelecidas na presente Lei, e o novo parcelamento não ultrapasse o limite fixado no parágrafo anterior;

I - O contribuinte que parcelar o débito no limite estabelecido no § 1º inciso II deste artigo, permanecer inadimplente por mais de 03 (três) parcelas perderá o benefício concedido, hipótese em que incidirão os juros e multas de mora previstos no Código Tributário Municipal sobre o valor devido, descontada as parcelas pagas.

II - A redução das multas e dos juros para os débitos parcelados somente será permitida na forma, condições e limites estabelecidos nesta lei.

§ 4º. A disposição desta Lei relativamente a débitos tributários de contribuinte originado de denúncia espontânea de infração aplica-se somente se a denúncia foi apresentada na repartição fazendária até 31 de Dezembro de 2013;

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a reparcelar débitos já parcelados anteriormente pelo contribuinte.

§ 6º. Débitos parcelados neste programa não poderão ser novamente objeto de outro parcelamento.



Art. 3º. A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados ao pagamento à vista ou parcelado pelo contribuinte dos débitos tributários e não tributários conforme o estabelecido nesta lei;

Parágrafo único: Para incidência do benefício contido na presente Lei sobre os débitos tributários e não tributários objetos de litígio administrativo será exigido a formalização expressa por parte do contribuinte a renúncia do a qualquer recurso no âmbito administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 4º. A opção pelo REFIM, que se dá com o pagamento à vista ou com o parcelamento do débito, sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 5º. Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 6º. A Secretaria Municipal da Administração e Fazenda expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 7º. Aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas no Código Tributário Municipal e alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piedade de Caratinga, 06 de março de 2018.


Edinilson Dornelas Lopes
Prefeito Municipal de Piedade de Caratinga